

**Poder Judiciário**
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

**FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR** (Sair)
> Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico > Peticionamento E [Acessar nova versão do e-SAJ](#)
Justiça > Peticionamento Intermediário de 2º Grau

▼ MENU

Peticionamento Intermediário de 2º Grau



Atenção

- Prezado FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **TJCE.20.00099191-0** em **11/09/2020 14:44:45**.
- Não foi possível enviar o e-mail de confirmação. Se necessário, você pode consultar o serviço "Caixa Postal" para conferência.

Orientações

- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Peticionante

Nome : FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

Protocolo

Processo : 0122441-11.2018.8.06.0001
Protocolo : TJCE.20.00099191-0
Tipo da petição : Agravo Regimental Cível
Data/Hora : 11/09/2020 14:44:45

Partes

Documentos Protocolados

Petição* : 2600935_AGRAVO_INTERNO_01 - 1-7.pdf

Downloads

Documentos : [Realizar download dos documentos da petição](#)
Recibo : [Realizar download do recibo](#)

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE CEARA

PROCESSO: APELAÇÃO – 0122441-11.2018.8.06.0001

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

AGRAVADO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.^ª, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO:

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Recurso de Apelação.

DA DECISÃO ORA AGRAVADA

Em suas razões de decidir, o Exmo. Relator entendeu por bem em negar provimento ao recurso de apelação interposto pela **SEGURADORA LIDER**, nos termos do Artigo 557 do Código de Processo Civil.

Diante de tal entendimento, deixou a Apelante, ora Agravante, de ter os seus argumentos apreciados por este Egrégio Tribunal, o que certamente a prejudicou, pois, fica cerceado a mesma o seu direito constitucional à Ampla Defesa.

DOS FATOS NEGADOS PELO ILUSTRE RELATOR

Exmo. Relator, como de comum sabença, todo Juízo tem seu livre convencimento para compor sua decisão, que será sempre manifestada com arrimo nos fatos, provas e argumentações que lhes forem apresentados.

Desta forma, a Agravante entendeu como equivocada a percepção, fundamentação e motivação na decisão proferida por V. Exa., de maneira que, não lhe restou alternativa, senão, proceder com o exercício de seu direito constitucional de **Ampla Defesa**, interpondo assim, o presente Recurso.

Porém, para que as argumentações esposadas no Recurso de Apelação fossem apreciadas e sua defesa esgotada jurisdicional mente, o dito recurso precisaria ser acolhido e posteriormente julgado pela Egrégia Câmara Cível deste Tribunal. O que fica completamente inviabilizado com a negativa desse Exmo. Relator.

Certo de que, foram apresentados fatos suficientes para derrubar os pleitos constantes da peça inaugural dos ora Agravados, ou pelo menos reformar, ainda que, parcialmente a condenação imposta pelo Exmo. Magistrado “*a quo*”, a reconsideração da decisão que negou provimento do recurso de apelação é imprescindível para a manutenção da defesa da Agravante em sede de recurso.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Insurge o apelado requerendo a incidência de correção monetária sobre a diferença do valor da condenação.

Ocorre que houve pagamento administrativo do valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), pagos em 16/03/2018, referente ao pedido administrativo foi realizado dentro do prazo legal.

Em relação à correção monetária e de acordo com o entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que a indenização da verba securitária deve ser paga com base no valor vigente à época do acidente, cabendo juros moratórios e correção monetária segundo o índice oficial, APENAS NA HIPÓTESE DE

DESCUMPRIMENTO TOTAL DA OBRIGAÇÃO, os quais incidem, respectivamente, a partir da data da citação e do evento danoso.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Ceará assim vem decidindo, vejamos:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES DECORRENTES DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. TETO INDENIZATÓRIO PREVISTO EM VALOR FIXO A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP Nº 340/06 CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/07. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOMENTE NO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 5º § 1º E 7º DA LEI Nº 6.194/1974. SÚMULA 580 DO STJ. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.350/DF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O cerne da controvérsia gira em torno do pagamento da indenização denominada DPVAT, o qual é caracterizado por ter natureza eminentemente social, originado pela Lei nº 6.194/1974 e visa proporcionar cobertura a despesas de assistência médica e suplementares, bem como indenizar a vítima do evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais causados a terceiros, independentemente da apuração de culpa.

[...]

4. É cediço que, após a edição da MP 340 de 29/12/2006 convertida na Lei nº 11.482/2007, o montante do teto da indenização do seguro DPVAT se tornou um valor fixo, não mais sendo indexado em múltiplos do salário mínimo vigente à época do sinistro, que sofria reajustes a cada data-base. Nos termos do art. 5º § 1º e 7º da Lei nº 6.194/1974, com a redação dada pela Lei nº 11.482/07, a indenização deverá ser paga com base no valor vigente à época do acidente, cabendo a correção monetária segundo o índice oficial e juros moratórios, apenas na hipótese de descumprimento da obrigação, a qual incide desde a data do evento danoso, segundo o teor da Súmula 580 do STJ.

[...]

6. In casu, os documentos acostados ao caderno digital, indicam que o sinistro ocorreu em 16/05/2015, a vítima registrou a reclamação perante a seguradora em 24/09/2015, e considerando que a lesão foi apenas parcial, a ré efetuou o pagamento na seara administrativa no dia 23/10/2015; portanto, fácil concluir que a apelante obedeceu à determinação legal sem qualquer resistência, não incorrendo em mora, nem deflagrando a hipótese de incidência da correção monetária preconizada no art. 5º ~ 7º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007.

7. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada, para julgar improcedente a ação, com a inversão dos ônus sucumbenciais. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da Apelação nº 0126276-75.2016.8.06.0001, por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Fortaleza, 01 de novembro de 2017.

(Relator (a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 36ª Vara Cível; Data do julgamento: 01/11/2017; Data de registro: 01/11/2017) (gn)

Ora Ilustre julgador o agravado acionou administrativamente a Seguradora em 14/12/2017:



Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 2017

Aos Cuidados de: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Nº Sinistro: 3170652802

Vítima: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Data do Acidente: 25/08/2017

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: DANILO GOMES ARTUR

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3170652802.**

Em 29/12/2017, ou seja, com menos de 30 dias, a Seguradora informou ao agravado da reprogramação de pagamento uma vez que os dados bancários fornecidos pelo próprio agravado estavam incorretos.

Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 2017

Carta nº 12169135

A/C: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170652802 ASL-0470770/17
Vitima: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Data Acidente: 25/08/2017
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: DANILO GOMES ARTUR

Ref.: REPROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros rejeição da instituição bancária, devido aos dados bancários informados serem inconsistentes. Assim sendo, solicitamos esclarecimentos para regularização do impedimento, sendo necessário apresentação de novo formulário de Autorização de Pagamento preenchido e assinado e comprovante bancário atualizado.

Solicitamos que os documentos e/ou esclarecimentos sejam apresentados à **Sabemi Seguradora S/A** onde o aviso de sinistro foi registrado.

E no dia 16/03/2018 realizou o pagamento:

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:	16/03/2018
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	4.725,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

BANCO: 001

AGÊNCIA: 04374-5

CONTA: 000010006154-0

Nr. da Autenticação D7F0D5EA33E6FE8F

Neste sentido, conforme a documentação acostada aos autos o pagamento foi efetuado na seara administrativa foi tempestivo, obedecendo à determinação legal sem qualquer resistência, deste modo, não restou caracterizada a mora.

Ora Ilustre julgador o pagamento só não foi feito no momento oportuno por culpa exclusiva do agravado uma vez que seus dados bancários estavam divergentes.

Assim, requer reformada a d. Sentença, considerando que não há fato gerador para a incidência de correção monetária sobre o pagamento efetuado em esfera administrativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUIZO DE RETRATAÇÃO, PELA RELATORA E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA, razão pela qual**, requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e negou provimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;

Subsidiariamente, ante as razões recursais e do que mais dos autos consta, caso o (a) **MM(A) RELATOR(A)** não exerça a retratação prevista no NCPC, que seja colocado em mesa para julgamento deste Colegiado;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 9 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE